



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 122/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1//1855/98 AI: 9804806

RECORRENTE: JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** O contribuinte deixou de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente ao mês de maio de 1998. Infringidos os arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VI, “b”, do mesmo diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela não entrega, na forma e no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, referente ao mês de maio de 1998.

Infringidos os arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, o agente fazendário aplica a sanção inserta no art. 878, VI, "b" do Regulamento do ICMS.

Tempestivamente, a autuada apresenta defesa, às fls. 14 a 20, arguindo a nulidade da ação fiscal, justificando, para tanto, a inexistência da informação complementar ao auto de infração e a falta da assinatura de duas testemunhas no referido auto, a fim de provar a possível recusa, já que a intimação fora feita mediante aviso de recepção, segundo seu entendimento, tal prática, ofende os princípios constitucionais do contraditório e da legalidade, acarretando cerceamento do direito de defesa.

A instância monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal, alegando que, na verdade, a autuada infringiu as disposições dos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, analisando, portanto, o mérito, sem contudo reputar a arguição de nulidade, por entender, sem sombra de dúvidas, estar o auto de infração revestido de todas formalidades legais.

Inconformada com a decisão de 1ª instância que lhe fora desfavorável, apresenta recurso ao Conselho de Recusos Tributários, em tempo hábil, alegando, em síntese, que demorou-se, na fase impugnatória, a demonstrar a nulidade do feito fiscal, pelos motivos acima citados.

Quanto à decisão proferida na instância singular, a empresa se refere nos seguintes termos: ".....a ilustre julgadora, revelando um desejo incontido de condenar por condenar, seguindo a escola da agente fiscal, simplesmente fez constar na telegráfica fundamentação de sua decisão: os argumentos contidos na peça defensiva de fls. 14 e 20 dos autos, não ilidem a ação fiscal, haja vista o auto de infração revestir-se de todas as formalidades legais." Assevera que a nulidade tratada na impugnação não foi apreciada e nem negada motivadamente por essa instância.

Finalmente, requer, em grau de preliminar, a declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância, por carecer totalmente de fundamentação relativa a negação das preliminares de nulidades arguidas, retornando os autos a 1ª instância, para que ocorra um julgamento válido, alternativamente, se não for considerado supressão de instância, em nome do princípio da economia processual, que a Câmara aprecie as razões da impugnação e as deste recurso e declare nulo o processo.

Os advogados devidamente cientificados, mediante os ofícios n.ºs 003 e 005, de 09 de março de 2000, não compareceram à sessão da 1ª Câmara de Julgamento, no dia 15/03/2000, para sustentação oral das razões do recurso impetrado pela recorrente, conforme tinha sido solicitado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na inicial trata de infração ao Regulamento do ICMS pela não entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, na forma e no prazo regulamentar, relativamente ao mês de maio de 1998.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que o contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte, está obrigado a entregar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ainda que não tenha havido movimento econômico, a GIM, conforme as disposições constantes nos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Quanto à arguição de preliminar de nulidade, não vemos, de uma análise minuciosa dos componentes do processo, nenhum vício que possa invalidar a ação fiscal, sendo válido ressaltar a ausência, no ato processual que ora se cuida, dos elementos que ensejam a nulidade, a preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais ou a incompetência ou impedimento da autoridade autuante, conforme a inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997.

É importante acrescentar que a legislação processual não estabeleceu forma preferencial de intimação, podendo ser efetuada por carta, por servidor fazendário ou por edital, ressalvada a hipótese por edital somente se aplica quando o autuado se encontrar em lugar incerto e não sabido, após a não efetivação por carta ou por servidor fazendário, nos termos do § 4º do art. 46 do Decreto nº 25.711/99.

Isto posto, e por não comportar dúvidas quanto a constituição do crédito tributário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida pela instância singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2000.

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro

Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário